

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 2156

DE 21 DE NOVEMBRO DE 1911

Approva as clausulas para construcção, uso e gozo da estrada e ramal ferreos a que se refere a Lei n. 1265 A, de 28 de Outubro de 1911.

O Presidente do Estado de São Paulo,
Tendo em vista a Lei n. 1265-A, de 28 de Outubro de 1911,

Decreta:

Artigo 1.º Ficam approvadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para a construcção, uso e gozo da estrada e ramal ferreos, de bitola de 1 metro e tracção a vapor ou electrica, concedidos aos drs. Emilio Marcondes Ribas e Victor Godinho, pela Lei n. 1.265-A, de 28 de Outubro do corrente anno, a primeira ligando a cidade de Pindamonhangaba aos Campos do Jordão, nas immediações da Villa Jaguaribe, e o segundo partindo do ponto mais conveniente dessa linha e terminando nos limites deste Estado com os de Minas Geraes, passando pelo municipio e cidade de São Bento do Sapucahy.

Artigo 2.º Si, dentro do prazo de seis mezes a contar da presente data, não fôr assignado pelos concessionarios, na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas deste Estado, o contracto, do qual deverão fazer parte as clausulas mencionadas, considerar-se-á caduca a concessão, com todos os seus favores, independentemente de interpeção ou acção judicial e sem indemnização alguma aos concessionarios.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de Novembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS
A. DE PADUA SALLES

Clausulas a que se refere o Decreto n. 2156, de 21 de Novembro de 1911

I

O Governo do Estado de São Paulo, ex-vi da Lei n. 1265-A, de 28 de Outubro de 1911, contracta com os drs. Emilio Marcondes Ribas e Victor Godinho, ou empresa que os mesmos organizarem, a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro de bitola de 1 metro, ligando a cidade de Pindamonhangaba aos Campos do Jordão, nas immediações da Villa de Jaguaribe, com um ramal que, partindo do ponto mais conveniente dessa linha, vá terminar nos limites do Estado de São Paulo com o de Minas Geraes, passando pelo municipio e cidade de São Bento do Sapucahy.

II

São concedidos, para os fins deste contracto, os seguintes favores:

1.º Garantia de juros de 6% ao anno, pelo espaço de trinta annos, até o maximo de quatro mil contos de réis (4.000.000\$000) sobre o capital que fôr realmente empregado na construcção da estrada de ferro de Pindamonhangaba aos Campos do Jordão;

2.º Privilegio de zona de quinze kilometros para cada lado do eixo, tanto da linha quanto do ramal de que trata a clausula I, pelo espaço de sessenta annos, contados da data da assignatura do presente contracto, respeitadas os direitos de terceiros;

3.º Direito de desapropriação dos terrenos, predios e bem-feitorias de dominio particular, conforme fôr necessario para a construcção das linhas ferreas, estações e officinas, como tambem das quedas de agua que possam ser aproveitadas para o fornecimento de força, no caso de ser preferida a tracção electrica.

III

Os estudos definitivos da linha tronco, a que se refere a clausula I, isto é, da linha de Pindamonhangaba aos Campos do Jordão, serão executados por pessoal a serviço do Governo, tendo em vista a tracção a vapor e um systema mixto constituido por trechos de simples adherencia e trechos de cremalheira na subida da serra.

No fim de cinco (5) annos contados da inauguração do trafego na linha, cujos estudos ficam a cargo do Governo, os contractantes restituirão ao Thesouro do Estado a quantia que fôr despendida com os mesmos estudos, até o maximo de 60 contos.

Constarão taes estudos dos seguintes documentos:

1.º Planta de projecto na escala de 1/2000, em que o traçado deverá ser indicado por uma linha vermelha e a configuração do terreno representada por curvas de nivel equidistantes de dois metros; além disso, numa zona de oitenta metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos e, sempre que fôr possível, as divisas de propriedades particulares, as terras devolutas e as minas serão allí desenhadas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas, contadas no ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim as extremidades, o desenvolvimento, o raio e o sentido das curvas.

2.º Perfil longitudinal, nas escalas de 1/2000 para as distancias horizontaes e 1/200 para as alturas, mostrando o terreno natural, as plataformas dos córtes e aterros. Deverão constar do mesmo as distancias kilometricas a partir da origem da linha a extensão e as porcentagens das rampas e contra-rampas, a extensão dos alinhamentos rectos, o desenvolvimento, o sentido e o raio das curvas.

No sentido longitudinal e na planta do projecto será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de comunicação transversaes.

3.º Perfis transversaes, na escala conveniente e em numero bastante para o calculo do movimento de terras.

4.º Projectos preliminares e ditos de caracter geral, constituindo typos referentes uns e outros a todas as obras de arte necessarias para estabelecimento da estrada, estações e dependencias e suprimento de agua ás locomotivas.

Estes projectos compor-se-ão de projecções horizontaes e verticaes e de secções longitudinaes e transversaes.

5.º Desenhos dos trilhos e accessarios, em grandeza de execução.

6.º Desenhos ou estampas de catalogos das fabricas que mostrem os typos de locomotivas, carros de passageiros e outros vehiculos componentes do material movel.

7.º Plantas de todas as propriedades que fôr necessario adquirir por meio de desapropriação.

8.º Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidades de obras.

9.º Tabella da quantidade das excavações necessarias para execução do projecto, da qual constem a classificação provavel e as distancias medias do transporte.

10. Tabella de alinhamento, com a extensão das tangentes e o desenvolvimento das curvas, porcentagens e extensão das declividades.

11. Cadernetas authenticas das notas de operações feitas no terreno.

12. Tarifa de preços elementares e tabella de preços compostos em que se basear o orçamento.

13. O orçamento da despesa total com o estabelecimento da estrada, abrangendo:

I Estudos definitivos e locação;